



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

LEI COMPLEMENTAR 01/2019

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste-PR, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de junho de 2.014, cujo valor atualizado não ultrapasse R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por contribuinte.

Parágrafo 1º. O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, conforme Certidão fornecida pela Secretaria do Cível da Comarca de São João PR.

Parágrafo 2º. O cancelamento dos débitos atende as disposições do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 427 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo 3º. Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo o Departamento de Tributação proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.018, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo 1º. No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município, deve o contribuinte proceder o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário, apresentando comprovante ao Departamento de Tributação, para os devidos fins.

Parágrafo 2º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios: a).100% (cem, por cento), se o pagamento for em até 90 (noventa) dias; b). 80% (oitenta, por cento), se o pagamento for em até 150 (cento e cinquenta) dias; c). 60% (sessenta, por cento), se o pagamento total do débito, for em até 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei;

Parágrafo 4º. As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM;

Parágrafo 5º. O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município – UFM;

Parágrafo 6º. O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação, com exceção aos benefícios estabelecidos na alínea “a” e “b” do parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, que será de 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, respectivamente;

Parágrafo 7º. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, descontando-se, o valor efetivamente pago.

Art. 3º. Todos os contribuintes, em débito, com o Município serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º. Com a aprovação e sanção desta Lei, fica o Departamento de Tributação, autorizado a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei, não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei, deverão ser divulgados, em todas as mídias existentes, em especial no Programa do Município, junto à emissora local de Rádio.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste – Pr., aos três dias do mês de Setembro do ano
de dois mil e dezenove (2.019), 56º ano de
emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito

